



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.469.636 - SC (2014/0177845-9)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : PESQUEIRA PIONEIRA DA COSTA S/A
ADVOGADOS : RYCHARDE FARAH - SC010032
FELINTO DEUSDEDITH RIBEIRO JÚNIOR E OUTRO(S) - SC022324
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. USUCAPIÃO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DO ENUNCIADO N. 284 DA SÚMULA DO STF. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ.

I - Na origem, trata-se de ação de usucapião de bem imóvel objetivando concretizar a aquisição do imóvel cuja transferência de propriedade não teria ocorrido aos 01.08.1985, em virtude do falecimento do cônjuge da ré, sem que jamais tenha havido abertura do inventário.

II - Como a decisão recorrida foi publicada sob a égide da legislação processual civil anterior, observam-se em relação ao cabimento, processamento e pressupostos de admissibilidade dos recursos, as regras do Código de Processo Civil de 1973, diante do fenômeno da ultratividade e do Enunciado Administrativo n. 2 do Superior Tribunal de Justiça.

III - Em relação à alegada violação ao art. 535 do CPC/73, verifica-se que a recorrente limitou-se a afirmar, em linhas gerais, que o acórdão recorrido incorreu em omissão ao deixar de se pronunciar acerca de dispositivos legais e matérias apresentadas nos embargos de declaração, o fazendo de forma genérica, sem desenvolver argumentos para demonstrar de que forma houve a alegada violação, pelo Tribunal de origem. Incidência da Súmula n. 284/STF.

IV - No tocante à apontada violação dos demais dispositivos do CPC/73 citados, tem-se que o acórdão recorrido dirimiu a controvérsia nos seguintes termos (fls. 353-354): "Destaque-se que, contrariamente ao afirmado pela apelante, na manifestação de fl. 102 (Evento 1 - Doc 30 - OUTROS), o engenheiro responsável pela ART Pedro Paulo Duarte da Silva, aduz que a 'área usucapião' soma 273,87m², da qual, retirada a área de marinha, restam apenas 84,96 m². Assim, não subsiste interesse na realização de prova pericial para infirmar a manifestação acostada pela própria parte autora. Por fim, não há se falar em cerceamento de defesa se a própria parte autora requereu o julgamento antecipado do feito, nos termos do art. 330, I do CPC.

V - Verifica-se que a irresignação da recorrente vai de encontro às



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

convicções do julgador *a quo*, que com lastro no conjunto probatório constante dos autos decidiu que a respectiva área seria de marinha.

VI - Nesse diapasão, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese a Súmula n. 7/STJ.

VII - Ademais, a recorrente deixou de impugnar o fundamento do *decisum* no sentido de que ela mesma teria requerido o julgamento antecipado da lide, ensejando a incidência do óbice das Súmulas n. 283 e 284, ambas do STF.

VIII - Por fim, quanto à alegada divergência jurisprudencial, verifico que a incidência do óbice sumular n. 7/STJ impede o exame do dissídio, na medida em que não há como se constatar a eventual identidade entre os paradigmas apresentados.

IX - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de março de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.469.636 - SC (2014/0177845-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática que passo a relatar.

Na origem, trata-se de ação de usucapião de bem imóvel ajuizada por Pesqueira Pioneira da Costa S.A. contra Maria de Lourdes dos Santos, objetivando concretizar a aquisição do imóvel situado na Rua 14 de julho, n. 437, bairro Estreito, Florianópolis/SC, com 273,87m², cuja transferência de propriedade não teria ocorrido aos 01.08.1985, em virtude do falecimento do cônjuge da ré, sem que jamais tenha havido abertura do inventário.

A União ingressou na demanda alegando que dos 273,87m², objeto da ação de usucapião, 188,91m² seria terreno de propriedade da Marinha (fls. 180-188). A ação foi remetida à justiça federal, que extinguiu o processo sem apreciação de mérito (fls. 221-224).

Interposta apelação, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região determinou o retorno dos autos à origem para análise de mérito, nos termos da seguinte ementa (fl. 328):

ACÇÃO DE USUCAPIÃO. APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. TERRENOS DE MARINHA. DIREITO CIVIL. USUCAPIÃO. PROMESSA DE COMPRA E VENDA.

1 . O fato de ser possuidor direto na condição de promitente-comprador de imóvel, em princípio, não impede que este adquira a propriedade do bem por usucapião, uma vez que é possível a transformação do caráter originário daquela posse, de não própria, para própria. Precedentes STJ.

2. Hipótese em que não há possibilidade de aplicação das disposições contidas do artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil, tratando-se, também, de matéria de fato, a ser amplamente analisada.

3. Apelação provida para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à 1ª instância para novo julgamento que analise o mérito da ação.

Em nova análise dos autos, o juízo monocrático julgou improcedente o pedido (fls. 269-272), e ao apreciar o recurso de apelação, o Tribunal Regional negou-lhe provimento, nos termos assim redigidos na ementa (fl. 355):

USUCAPIÃO. TERRENO DE MARINHA. IMPOSSIBILIDADE. LEI DE PARCELAMENTO DE SOLO. LEI Nº 6.766/79.

Nos termos da Lei de Parcelamento de Solo, a metragem mínima que viabiliza o loteamento é de 125m².



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Hipótese em que não é possível o reconhecimento da usucapião, considerando que a área de 84,96 m² é inferior ao admitido e, por esse motivo, impedem a declaração de domínio.

Os embargos de declaração opostos foram parcialmente acolhidos, apenas para fins de prequestionamento (fls. 373-374).

Pesqueira Pioneira da Costa S.A. interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, alegando, inicialmente, afronta ao art. 535 do CPC/73, sustentando que a Corte *a quo*, a despeito dos declaratórios opostos, não teria se manifestado sobre todos os argumentos por ela deduzidos.

Alega, no mérito, violação dos arts. 130, 332 e 333, do CPC/73, por ter havido cerceamento de defesa quanto à exigência feita pela recorrente referente à produção de prova pericial pela União, no sentido de comprovar a propriedade do terreno.

Aduz, ainda, divergência jurisprudencial em que pretende demonstrar por meio de acórdão paradigma, do TRF da 5ª Região, o reconhecimento do cerceamento de defesa em caso semelhante, hipótese em que se deu provimento ao recurso da parte para retornar os autos à origem e determinar que a União realizasse perícia a fim de comprovar que o terreno seria, de fato, da marinha (fls. 388-403).

Foram apresentadas contrarrazões ao recurso especial às fls. 428-439.

O Ministério Público Federal emitiu parecer opinando pelo improvimento do recurso especial (fls. 462-472).

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, I, do RI/STJ, não conheço do recurso especial".

Interposto agravo interno, a parte agravante traz argumentos contrários aos fundamentos da decisão recorrida.

A parte agravada foi intimada para apresentar impugnação ao recurso.

É relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.469.636 - SC (2014/0177845-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

O recurso não merece provimento.

Como a decisão recorrida foi publicada sob a égide da legislação processual civil anterior, observam-se em relação ao cabimento, processamento e pressupostos de admissibilidade dos recursos, as regras do Código de Processo Civil de 1973, diante do fenômeno da ultratividade e do Enunciado Administrativo n. 2 do Superior Tribunal de Justiça.

Em relação à alegada violação ao art. 535 do CPC/73, verifica-se que a recorrente limitou-se a afirmar, em linhas gerais, que o acórdão recorrido incorreu em omissão ao deixar de se pronunciar acerca de dispositivos legais e matérias apresentadas nos embargos de declaração, o fazendo de forma genérica, sem desenvolver argumentos para demonstrar de que forma houve a alegada violação, pelo Tribunal de origem. Incidência da Súmula n. 284/STF.

Nesse diapasão, confirmam-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE DE ANÁLISE NA VIA RECURSAL ELEITA. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. COISA JULGADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO AUTÔNOMO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ÓBICES DAS SÚMULAS 283 E 284 DO STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não há violação do art. 535, inc. II, do CPC/1973 quando o aresto recorrido adota fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, sendo desnecessária a manifestação expressa sobre todos os argumentos apresentados pelos litigantes.

2. O Superior Tribunal de Justiça não tem a missão constitucional de interpretar dispositivos da Lei Maior, cabendo tal dever ao Supremo Tribunal Federal.

3. A ausência de impugnação de fundamento autônomo apto, por si só, para manter o acórdão recorrido, atrai o disposto na Súmula n. 283/STF.

4. A simples legação de violação genérica de preceitos infraconstitucionais, desprovida de fundamentação que demonstre de que maneira eles foram violados pelo Tribunal de origem, não é suficiente para fundar recurso especial, atraindo a incidência da Súmula n. 284/STF.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 960.685/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 19/12/2016).

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 165, 458 e 515, § 1º, E 535 DO CPC/73. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DO STF. CRÉDITOS RELATIVOS AO EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE A ENERGIA ELÉTRICA. CONVERSÃO EM AÇÕES. ABUSO DE DIREITO NÃO CONFIGURADO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

II - A jurisprudência desta Corte considera que, quando a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, aplica-se, por analogia, o entendimento da Súmula n. 284, do Supremo Tribunal Federal.

III - O recurso especial possui fundamentação vinculada, não constituindo instrumento processual destinado a examinar possível ofensa à norma Constitucional.

IV - Esta Corte firmou posicionamento, em recurso repetitivo, segundo o qual é cabível a conversão dos créditos relativos ao empréstimo compulsório sobre energia elétrica em ações pelo valor patrimonial, e não pelo de mercado, sendo legítimo o critério de fixação do valor da ação no momento de sua conversão (art. 3º do Decreto-lei n. 1.512/76 e no art. 4º da Lei n. 7.181/83).

V - A possibilidade de a Eletrobrás converter os créditos de empréstimo compulsório em ações tem amparo em expressa autorização legal, sendo, portanto, incabível falar em abuso de direito.

VI - A parte deve proceder ao cotejo analítico entre os arestos confrontados e transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio jurisprudencial, sendo insuficiente, para tanto, a mera transcrição de trechos dos julgados.

VII - Recurso Especial conhecido em parte e improvido.

(REsp 1.274.167/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/10/2016, DJe 9/11/2016).

No tocante à apontada violação dos demais dispositivos do CPC/73 citados, tem-se que o acórdão recorrido dirimiu a controvérsia nos seguintes termos (fls. 353-354):

Destaque-se que, contrariamente ao afirmado pela apelante, na manifestação de fl. 102 (Evento 1 - Doc 30 - OUTROS), o engenheiro responsável pela ART Pedro Paulo Duarte da Silva, aduz que a 'área usucapião' soma 273,87m², da qual, retirada a área de marinha, restam apenas 84,96 m². Assim, não subsiste interesse na realização de prova pericial para infirmar a manifestação acostada pela própria parte autora.

Por fim, não há se falar em cerceamento de defesa se a própria parte autora requereu o julgamento antecipado do feito, nos termos do art. 330, I do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Verifica-se que a irresignação da recorrente vai de encontro às convicções do julgador *a quo*, que com lastro no conjunto probatório constante dos autos decidiu que a respectiva área seria de marinha.

Nesse diapasão, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese a Súmula n. 7/STJ.

Ademais, a recorrente deixou de impugnar o fundamento do *decisum* no sentido de que ela mesma teria requerido o julgamento antecipado da lide, ensejando a incidência do óbice das Súmulas n. 283 e 284, ambas do STF, *in verbis*:

Súmula n. 283. É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.

Súmula n. 284. É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

Por fim, quanto à alegada divergência jurisprudencial, verifico que a incidência do óbice sumular n. 7/STJ impede o exame do dissídio, na medida em que não há como se constatar a eventual identidade entre os paradigmas apresentados.

Nesse diapasão, destaco:

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. HEPATITE C. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal *a quo*, procedendo com amparo nos elementos de convicção dos autos, entendeu que não há nexo causal entre a conduta dos agentes públicos e os danos sofridos pelos ora agravantes, e que estes não trouxeram provas para corroborar o que alegou.

2. Não é cabível em Recurso Especial o exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em vista do óbice da Súmula 7 do STJ.

3. A incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução à causa a Corte de origem.

4. Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp 1.612.647/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/2/2017, DJe 7/3/2017).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RESCISÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA DA AUTORA.

1. A reforma do acórdão recorrido, no sentido de se entender pela falsidade da prova pericial, da existência de documento novo e da ocorrência de erro de fato, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, prática vedada pela Súmula 7/STJ.

2. A incidência da Súmula 7 do STJ impede o exame do dissídio, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução a causa a Corte de origem.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 638.513/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 9/3/2017, DJe 15/3/2017).

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0177845-9

AgInt no
REsp 1.469.636 / SC

Números Origem: 200772000012556 50082567420104047200 82060001307 SC-082060001307
SC-200772000012556 SC-50082567420104047200

PAUTA: 06/03/2018

JULGADO: 06/03/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CAETANA CINTRA SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PESQUEIRA PIONEIRA DA COSTA S/A
ADVOGADOS : RYCHARDE FARAH - SC010032
FELINTO DEUSDEDITH RIBEIRO JÚNIOR E OUTRO(S) - SC022324
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Domínio
Público - Bens Públicos

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PESQUEIRA PIONEIRA DA COSTA S/A
ADVOGADOS : RYCHARDE FARAH - SC010032
FELINTO DEUSDEDITH RIBEIRO JÚNIOR E OUTRO(S) - SC022324
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.